



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O § 4º do art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

.....

§ 4º A autoridade julgadora, antes de decidir pela vinculação, ouvirá **ambas as partes do processo** sobre a identidade entre a matéria tratada no processo administrativo tributário e os atos vinculantes descritos neste artigo.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, estabelece que, no âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção ou superação, alguns provimentos vinculantes, entre outros, as súmulas vinculantes do STF, as decisões transitadas em julgado do STF ou do STJ proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

A redação original do § 4º do art. 92 prevê a consulta apenas à representação fazendária, o que privilegia unilateralmente a posição do Fisco. No entanto, o processo administrativo tributário deve ser conduzido com equilíbrio entre as partes e impessoalidade, garantindo que a autoridade julgadora tenha acesso a diferentes argumentos antes de decidir.



Assim, proponho emenda substituindo a expressão “ouvirá a representação fazendária competente” por “ouvirá ambas as partes do processo”. A emenda corrige esse desequilíbrio ao permitir que o contribuinte também apresente sua interpretação sobre a identidade entre o caso concreto e os provimentos vinculantes.

O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ao garantir que ambas as partes sejam ouvidas, a emenda fortalece o devido processo legal e impede decisões unilaterais que possam prejudicar os contribuintes.

Objetiva-se garantir o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo tributário. Ao substituir a expressão “ouvirá a representação fazendária competente” por “ouvirá ambas as partes do processo”, a emenda assegura que o contribuinte também tenha oportunidade de se manifestar antes de a autoridade julgadora decidir sobre a aplicação de provimentos vinculantes.

O processo administrativo tributário frequentemente envolve questões complexas de interpretação jurídica. A consulta exclusiva à representação fazendária pode resultar na aplicação indevida de decisões vinculantes a situações que, na perspectiva do contribuinte, não possuem identidade com o caso concreto.

Ao ouvir ambas as partes, a autoridade julgadora reduz o risco de decisões precipitadas ou equivocadas, promovendo segurança jurídica e previsibilidade no contencioso administrativo.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a necessidade de observância do contraditório na aplicação de precedentes. A Súmula Vinculante nº 10 do STF, por exemplo, veda decisões administrativas ou judiciais que afastem normas sem a devida motivação. Da mesma forma, a jurisprudência do STJ destaca que a aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos deve considerar o contexto fático específico de cada processo.



Permitir que apenas a representação fazendária seja ouvida limita essa análise e contraria a diretriz dos tribunais superiores.

Pelo exposto, considerando que essa emenda reforça a isonomia entre o Fisco e o contribuinte, assegura o contraditório e a ampla defesa, e contribui para a construção de um ambiente jurídico mais justo e equilibrado, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

